



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028699-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS ANTONIO SINIEGHI FILHO, é agravado JOSÉ CARLOS GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2028699-93.2025.8.26.0000

Agravante: Marcos Antonio Sinieghi Filho

Agravado: José Carlos Garcia

VOTO Nº 28816

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA —
Irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária — Necessidade de comprovação de que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou de seu grupo familiar — Entendimento firmado pelo E. STJ (Informativo de Jurisprudência nº 804, REsp 1.677.144-RS) — Ônus do qual o agravante não se desincumbiu — **Decisão mantida — RECURSO DESPROVIDO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTONIO SINIEGHI FILHO, contra a r. decisão, proferida nos autos do “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” movido por JOSÉ CARLOS GARCIA, que rejeitou a impugnação à

penhora apresentada pelo ora agravante.

Em suma, insurge-se contra o bloqueio dos valores penhorados. Argumenta que o montante *“uma vez que são oriundos de aposentadoria e são inferiores a 40 salários mínimos, mesmo que depositados em conta corrente.”*. Postula a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com a concessão parcial da liminar recursal (fls. 11).

Contraminuta (fls. 15/23).

Vieram os autos à Conclusão.

É o Relatório.

O agravo não merece acolhimento.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, no qual não se veicula cobrança de verba de natureza alimentar, estabeleceu que os valores de até 40 salários mínimos, independentemente da origem e natureza jurídica, são impenhoráveis.

Sobre a questão, assim se pronunciou o referido Sodalício: *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento*

digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

Todavia, em recente julgamento, resolveu excluir o termo “absolutamente impenhorável”, posicionando-se no sentido de que, se for preservada a dignidade do devedor e de sua família, a penhora pode recair sobre verbas salariais ou rendimentos.

Nesse contexto, mitiga-se a regra da impenhorabilidade, para atender a efetividade da tutela jurisdicional do crédito, contudo, sempre preservando o mínimo existencial.

Portanto, **cabe ao julgador analisar, em cada caso, a possibilidade de penhora dos valores.**

Quanto ao tema:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM
CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL
POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA*

COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.514.931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016).

Dito isso, **no presente caso, não vislumbro ser caso de mitigação da regra da impenhorabilidade.**

Isso porque, cabia ao executado, ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, comprovar que o valor bloqueado se enquadrava na hipótese de impenhorabilidade firmada pela Corte Superior (garantia de mínimo existência), ônus do qual não se desincumbiu.

Diante desse cenário, considerando que o agravante não juntou nenhum documento nos autos, tampouco demonstradou que a quantia bloqueada é destinada à preservação do mínimo existencial, entendo que **a r. decisão agravada deve ser mantida.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora